

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011 (Do Poder Executivo)

*Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.*

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Acrescente-se, no art. 2º do projeto, o seguinte art. 46-A à Lei nº 8.935/94:

“Art. 46-A Os notários e os registradores instituirão, de forma obrigatória, no prazo máximo de seis meses da edição desta lei, desde que não haja outro prazo estabelecido em lei própria, conforme as regras estabelecidas pelo **CONNOR**, banco de dados resumidos de índice de localização dos atos praticados e registros efetuados e respectivas serventias, para disponibilização para o poder público e aos usuários dos serviços, inclusive via rede mundial de computadores (*internet*), exceto as previstas no inciso VI do art. 30 desta lei, e respeitadas as demais restrições legais.

§ 1º O banco de dados deverá ser centralizado e organizado por natureza de serventia notarial e de registro, podendo a sua adoção e gestão ser realizada por entidade representativa da respectiva especialidade, desde que adotada e aprovada em assembléia geral, especialmente, convocada para esse fim pela maioria dos representantes da respectiva natureza da serventia.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o tabelião ou o oficial de registro responderá exclusivamente pelas informações prestadas ao respectivo banco de dados, na forma e no prazo estabelecido pelo CONNOR, e a referida entidade responderá pelos erros ou falhas na prestação dos serviços.

§ 3º Nenhum valor será devido ao tabelião ou ao oficial de registro pela obrigação da prestação das informações ao banco de dados previsto neste artigo, bem como será gratuita a disponibilização pelo banco de dados ao Poder Público.

§ 4º Pelas informações prestadas pelo banco de dados da entidade representativa da natureza ou da especialidade de serventia notarial ou de registro, a receita do valor cobrado dos usuários ou de terceiros interessados pelas informações, mediante autorização do CONNOR, será rateada a cada mês pela respectiva entidade representativa, na proporção do número de atos úteis existentes na base de dados, a cada notário ou registrador que dela fizer

parte, e o respectivo valor deverá ser lançado no livro de receita e de despesa para todos os fins e efeitos tributários, depois de deduzidas as despesas administrativas, as operacionais e as tributárias, e as de resarcimento de eventuais danos causados a terceiros.

§ 5º As contribuições feitas à respectiva entidade representativa da natureza da serventia, como quota parte do notário ou do registrador na implantação do banco de dados referido neste artigo, poderão ser deduzidos do valor do Imposto de Renda a recolher, desde que realizadas até cinco anos contados do término do prazo para implantação do respectivo banco de dados.

§ 6º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pelo CONNOR por mais seis meses e replicados por mais dois idênticos períodos, para a natureza de serviço notarial e de registro que assim requerer e que for devidamente fundamentado.

§ 7º Pelo descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 32 desta lei.

#### J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente lei dar os instrumentos legais básicos e indispensáveis ao CONNOR para o estabelecimento das regras necessárias à formação do banco de dados dos serviços notariais e de registros, para disponibilização gratuita ao Poder Público e aos usuários ou a terceiros interessados, dos serviços, ainda que, neste caso, de forma onerosa, na forma regulamentada pelo próprio CONNOR.

Sabe-se do quanto será útil para o poder público e toda sociedade brasileira a formação dos bancos de dados, de forma resumida, para localização dos registros e os respectivos tabelionatos e ofícios em que eles estão arquivados, bem como o quanto este fato representaria em redução de tempo e de despesa para os usuários dos serviços.

Por essas razões, ao ensejo da criação do CONNOR – Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registros, é indispensável que a mesma lei estabeleça as regras básicas autorizadoras e que possibilite ao referido órgão a regulamentação da centralização dos dados notariais e de registros para atendimento do poder público e da sociedade.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

**OSMAR SERRAGLIO**  
Deputado Federal – PMDB/PR